AÇÃO PENAL Nº 1.054 - DF (2022/0400737-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	:	S P M C
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
		EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
RÉU	:	M A P M C
ADVOGADOS	:	WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
		MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
		FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
		JULIA BRAGA PATAH - SP452464

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECADÊNCIA. ART. 38, *CAPUT*, DO CPP. PRELIMINAR ACOLHIDA. DELITO DE CALÚNIA. INEXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO QUERELADO E DO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO.

1. Queixa-crime oferecida em 15/12/2022, na qual a querelante imputa ao querelado, Desembargador do TJ/SP, a suposta prática do crime tipificado no art. 138, *caput* (calúnia), na forma do art. 141, IV (causa de aumento de pena), ambos do Código Penal.

2. Pedido de apensamento de ações penais indeferido, em virtude da ausência de prerrogativa de foro do querelado que figura nos autos da APn n. 1.055/DF e do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 76 (conexão) e 77 (continência), ambos do CPP.

3. Preliminar de decadência acolhida, visto que restou escoado o prazo previsto no art. 38, *caput*, do CPP.

4. Delito de calúnia não configurado, já que ausente o dolo específico na conduta do agente e o elemento normativo do tipo previsto no art. 138, *caput*, do Código Penal.

5. Apensamento de ações penais indeferido, preliminar de decadência acolhida e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II, do CPP.

6. No mérito, queixa-crime rejeitada, com esteio no art. 395, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, indeferir o pedido de apensamento das ações penais, acolher o pedido de decadência e rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe

Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Felipe Locke Cavalcanti, pelo querelado.

Brasília (DF), 17 de maio de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AÇÃO PENAL Nº 1.054 - DF (2022/0400737-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	:	S P M C
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
		EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
RÉU	:	M A P M C
ADVOGADOS	:	WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
		MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
		FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
		JULIA BRAGA PATAH - SP452464

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de queixa-crime oferecida por S.P.M.C. contra M.A.P.M.C., na qual a querelante imputa ao querelado, Desembargador do TJ/SP, a suposta prática do crime tipificado no art. 138*, caput* (calúnia), na forma do art. 141, IV (causa de aumento de pena), ambos do Código Penal.

A querelante afirma que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade e alega que teve medida protetiva deferida em seu favor nos autos da MPUMP n. 06/DF, em razão de supostas agressões físicas praticadas por seu irmão, J.D.P.M.C., também Desembargador do TJ/SP.

Alega que, nos referidos autos, foi realizado exame de corpo de delito indireto e avaliação psicossocial da ora querelante, tendo a assistente social declarado, em documento juntado aos autos da MPUMP n. 06/DF, que o querelado teria acusado a querelante de ter agredido fisicamente sua genitora, a Sra. S.P.M.C., conduta que se amoldaria ao tipo previsto no art. 129, § 9°, do Código Penal.

Assevera que S.P.M.C. subscreveu documento, acompanhado de prontuário médico fornecido pelo hospital Sírio Libanês, que demonstram a

falsidade da acusação formulada pelo querelado.

Pugna, nos termos do art. 147-B do Código Penal e do Tema n. 983, julgado pela Terceira Seção do STJ, pela condenação do querelado ao pagamento de compensação a título de danos morais.

Ao final, requer o recebimento da queixa-crime e a condenação do querelado.

Despacho (fl. e-STJ 86): determinada a notificação do querelado.

Petição (fl. e-STJ 97/340): notificado, o querelado apresenta resposta, alegando que não há conexão entre o presente expediente e o Inq. n. 1.558/DF, aduzindo, para tanto, que não figura como parte no citado procedimento inquisitorial.

Argui a inépcia da queixa-crime, asseverando que a querelante não descreveu em que consiste o dolo específico do querelado.

Afirma ser descabida a condenação do querelado ao pagamento de danos morais, sob o argumento de que o acusado não foi objeto das medidas cautelares deferidas nos autos da MPUMP n. 06/DF, em curso nesta Corte.

Alega decadência do direito de oferecer queixa, aduzindo que, em depoimento prestado no 16º Distrito Policial de São Paulo, o querelado, em 09/11/2021, afirmou que, no dia dos pais, a querelada teria lançado um copo na cabeça do seu pai, A.C., e que a querelante teria atacado sua mãe durante o jantar a socos e tapas, documento que o advogado da querelante teve ciência em 18/02/2022.

Afirma, ainda, que, em 20/04/2021 e 09/11/2021, o querelado afirmou, em depoimentos prestados na 1ª Delegacia de crimes contra o patrimônio e no 16º Distrito Policial, que ele e seu irmão, em reiteradas vezes, foram chamados a socorrer seus genitores por agressões físicas praticadas pela

querelante, tendo a querelante, em certa data, empurrado A.C. contra a parede, razão pela qual seu genitor teve que ser submetido a tomografia no hospital Sítio Libanês.

No mérito, alega que o oferecimento da queixa-crime pretende desqualificar a perícia judicial determinada por esta Corte nos autos do Inq. n. 1.558/DF.

Afirma que:

I. em 18/11/2021, a querelante e sua mãe, M.T.P.M., promoveram reclamação disciplinar de n. 0008526-48.2021.2.00.0000 contra o querelado e seu irmão, J.D.P.M.C., expediente arquivado pela Corregedora Nacional de Justiça;

II. em 31/10/2021, o ora querelado e seu irmão J.D.P.M.C. ajuizaram ação penal privada contra a ora querelante, imputando-lhe a prática do crime de injúria majorada, em continuidade delitiva, tendo a sua irmã sido condenada à pena de 05 meses e 11 (onze) dias de detenção, em regime aberto, sentença mantida pelo TJ/SP;

III. no dia 24/04/2022, prestou depoimento, nos autos da ação penal privada que moveu contra a ora querelante, oportunidade em que destacou as reiteradas agressões praticadas pela ora querelante contra M.T.P.M.;

IV. soube da agressão narrada na inicial por seu genitor, A.C., que, por conta da idade de 98 anos, deixou tais fatos registrados em escritura pública;

V. agiu com *animus narrandi* ao descrever, no laudo elaborado por assistente social, a agressão praticada pela querelante;

VI. declaração datada de 18/01/2023, assinada por Diretor aposentado do Hospital das Clínicas, consigna que o epistaxe, mencionado no relatório médico que registrou o atendimento a S.P.M.C., refere-se a sangramento

decorrente de “traumas mais violentos, acidentes automobilísticos, quedas e agressões” (fl. e-STJ 106);

VII. em 06/10/2021, ajuizou, juntamente com seu irmão J.D.P.M.C., ação de interdição contra a ora querelante, na qual narrou a agressividade de S.P.M.C. contra M.T.P.M., tendo S.P.M.C. faltado a 02 (duas) perícias psiquiátricas designadas pelo Juízo da 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP.

Assevera que a perícia judicial determinada nos autos da MPUMP n. 06/DF aponta que a ora querelante perdeu contato com a realidade e necessita de acompanhamento psicoterapêutico e avaliação psiquiátrica.

Por fim, pugna pela rejeição da queixa-crime.

Petição (fl. e-STJ 348/354): intimada nos termos do art. 221, *caput*, do RISTJ, a querelante reitera os argumentos deduzidos na inicial, afirma que o dolo específico restou demonstrado e refuta a decadência arguida pelo querelado.

Petição (fl. e-STJ 360/371): ouvido, o MPF requer o apensamento da APn n. 1.055/DF a estes autos e a manutenção da competência desta Corte para processar a queixa-crime oferecida contra A.C..

No que tange à APn n. 1.054/DF, pugna seja reconhecida a preliminar de decadência do direito de oferecer a queixa e, no mérito, requer a rejeição da inicial, em razão da atipicidade da conduta imputada ao querelado.

Petição (fl. e-STJ 374/381): a querelante junta aos autos nota de repúdio supostamente assinada pela querelante e por sua genitora M.T.P.M., na qual requer, em síntese, o não acolhimento do parecer ministerial.

É o relatório.

AÇÃO PENAL Nº 1.054 - DF (2022/0400737-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	:	S P M C
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
		EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
RÉU	:	M A P M C
ADVOGADOS	:	WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
		MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
		FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
		JULIA BRAGA PATAH - SP452464

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECADÊNCIA. ART. 38, *CAPUT*, DO CPP. PRELIMINAR ACOLHIDA. DELITO DE CALÚNIA. INEXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO QUERELADO E DO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO.

1. Queixa-crime oferecida em 15/12/2022, na qual a querelante imputa ao querelado, Desembargador do TJ/SP, a suposta prática do crime tipificado no art. 138*, caput* (calúnia), na forma do art. 141, IV (causa de aumento de pena), ambos do Código Penal.

2. Pedido de apensamento de ações penais indeferido, em virtude da ausência de prerrogativa de foro do querelado que figura nos autos da APn n. 1.055/DF e do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 76 (conexão) e 77 (continência), ambos do CPP.

3. Preliminar de decadência acolhida, visto que restou escoado o prazo previsto no art. 38, *caput*, do CPP.

4. Delito de calúnia não configurado, já que ausente o dolo específico na conduta do agente e o elemento normativo do tipo previsto no art. 138, *caput*, do Código Penal.

5. Apensamento de ações penais indeferido, preliminar de decadência acolhida e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II, do CPP.

6. No mérito, queixa-crime rejeitada, com esteio no art. 395, III, do CPP.

AÇÃO PENAL Nº 1.054 - DF (2022/0400737-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : S P M C
ADVOGADOS : MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
RÉU : M A P M C
ADVOGADOS : WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
JULIA BRAGA PATAH - SP452464

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Compete à Corte Especial do STJ, na atual fase processual, realizar juízo de admissibilidade de queixa-crime na qual se imputa a Desembargador do TJ/SP a suposta prática do crime tipificado no art. 138, *caput* (calúnia) c/c art. 141, IV (causa de aumento de pena), ambos do Código Penal.

I. Apensamento da APn n. 1.054/DF à APn n. 1.055/DF. Ausência de conexão e continência entre os procedimentos. Competência criminal originária do STJ. Taxatividade.

1. Rejeito o pedido formulado pelo MPF de apensamento da presente ação penal à APn n. 1.055/DF, na qual a ora querelante imputa ao seu genitor A.C. (Procurador de Justiça aposentado) a suposta prática do crime previsto no art. 138, *caput* (calúnia) c/c art. 141, IV (causa de aumento de pena), ambos do Código Penal.

2. Verifica-se que o querelado A.C., nos termos do art. 105, I, "a", da CF/88, não detém prerrogativa de foro nesta Corte e que não restam preenchidos os requisitos legais para a reunião dos processos com amparo nos institutos da

conexão e da continência, previstos, respectivamente, nos arts. 76 e 77, ambos do CPP.

3. Observa-se que enquanto na APn n. 1.055/DF, de minha relatoria, S.P.M.C. afirma que o querelado A.C. teria praticado o crime de calúnia ao consignar, em escritura pública, que a querelante teria agredido fisicamente a sua genitora M.T.P.M. (fl. e-STJ 257/258), a querelante, nestes autos, sustenta que o querelado M.A.P.M.C. teria cometido o delito de calúnia ao declarar, durante entrevista realizada por assistente social, que teria tomado conhecimento de que o sangramento no nariz de M.T.P.M. teria decorrido de uma agressão praticada pela querelante (fl. e-STJ 58/59).

4. Não há que se cogitar sequer de eventual conexão instrumental ou probatória entre os procedimentos (art. 76, III, do CPP), visto que o exame em torno da veracidade das informações registradas por A.C. na mencionada escritura pública não irá interferir no juízo de valor sobre a conduta do querelado nestes autos, que deve perpassar pelo exame da presença do elemento subjetivo específico do tipo de calúnia e do elemento normativo do crime previsto no art. 138, *caput*, do Código Penal.

5. Depreende-se, ainda, que a referida escritura pública consta destes autos (fl. e-STJ 257/258) e que a competência constitucional do STJ para conhecer de ações penais originárias é matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República, não admitindo interpretação extensiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 744.749/SE, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.

6. Forte nessas razões, REJEITO o pedido de apensamento formulado pelo MPF.

II. Preliminar. Decadência do direito de oferecer a queixa. Art. 38, *caput*, do CPP.

7. Verifica-se do doc. de fl. e-STJ 17, que a suposta agressão mencionada pelo querelado teria sido praticada pela querelante no dia 18/05/2021 (data registrada no prontuário de atendimento médico de M.A.P.M.C.), tendo S.P.M.C. mencionado que tomou ciência do possível crime de calúnia praticado por seu irmão no dia 13/10/2022 (fl. e-STJ 04).

8. Ocorre que o querelado, conforme doc. de fl. e-STJ 115/116, prestou, no dia 09/11/2021, depoimento nos autos do Inquérito n. 2301980, procedimento que tramitou perante a 16ª Delegacia de Polícia de São Paulo, oportunidade em que declarou que a querelante "chegou a lançar um copo na cabeça de seu pai (...) e em outra ocasião, mais recente, atacou sua mãe durante o jantar a socos e tapas (...)" (fl. e-STJ 116).

9. Observa-se que os fatos narrados pelo querelado são semelhantes aos que constam do laudo de fl. e-STJ 58/59 (subscrito por assistente social no dia 11/10/2022), documento que é apontado pela querelante como fundamento para oferecimento da presente queixa-crime.

10. Verifica-se, ainda, que, de acordo com o doc. de fl. e-STJ 136/140, a querelante já tinha ciência dos fatos narrados pelo querelado no citado procedimento inquisitorial desde o dia 18/02/2022, data em que protocolou petição nos autos do processo n. 1501161-30.2021.8.26.0003, instaurado a partir do Inquérito de n. 2301980.

11. Em consulta ao sítio do TJ/SP na *internet*, constata-se que o referido processo criminal tramitou originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional III - Jabaquara/SP e foi deflagrado em virtude dos dados colhidos no mencionado Inquérito, fato que revela, nos termos do art. 38,

caput, do CPP, a decadência do direito de oferecimento da presente queixa-crime, protocolada no dia 15/12/2022. Confira-se: REsp n. 1.779.215/SP, Sexta Turma, DJe de 21/11/2019.

12. Forte nessas razões e considerando os termos do parecer ministerial, REJEITO a queixa-crime, com fulcro no art. 395, II, do CPP.

III. Mérito

III.1. Crime de calúnia (art. 138, *caput*, do Código Penal)

13. O crime de calúnia está definido da seguinte forma no art. 138, *caput*, do Código Penal:

> Calúnia
> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

14. Com o fim de contextualizar a imputação delitiva apontada na inicial, transcrevo trecho do relato feito pelo querelado no laudo produzido por assistente social (fl. e-STJ 58/59):

> "4.4 Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan (...)
> Relatou, ainda, que ele e o irmão levaram a mãe ao hospital por sangramento no nariz, tendo descoberto posteriormente que não era um pico de pressão alta, alegado por ela, mas decorrente de uma agressão desferida no seu rosto por Sulamita".

15. Conforme exposto na inicial, o querelado teria supostamente praticado o delito de calúnia, em razão de ter declarado, em laudo de avaliação psicossocial, que a querelante teria agredido fisicamente a sua genitora, M.T.P.M., fato que poderia configurar, em tese, o crime tipificado no art. 129, § 9° (lesão

corporal no contexto de violência doméstica), do Código Penal.

16. Em sua defesa, o querelado afirma que não presenciou a suposta agressão praticada pela querelante, mas que ouviu dizer por parte do seu genitor, A.C., que a querelante teria, naquela ocasião, desferido um tapa no rosto da sua genitora M.T.P.M. (fl. e-STJ 105).

17. Fixadas essas premissas, observa-se que Luiz Regis Prado, dissertando sobre o elemento subjetivo específico do tipo de calúnia, assevera que:

> "Os delitos contra a honra são delitos de tendência intensificada. Isso significa que o tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica, qual seja a finalidade de desacreditar, menosprezar, o ânimo de caluniar (*animus calumniandi*). (...)
>
> Nos delitos contra a honra, é preciso que também ocorra no autor o propósito de ofender". (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 510)

18. Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt afirma que "Não há *animus caluniandi* na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação". (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 10. Ed. Saraiva: São Paulo, 2019. P. 536).

19. Nessa toada, confira-se: HC n. 234.134/MT, Quinta Turma, DJe de 16/11/2012; REsp n. 937.787/SP, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

20. Feitas essas considerações, verifica-se que, conforme apontado pelo *parquet* (fl. e-STJ 367), o delito de calúnia não restou configurado, já que o querelado, na entrevista realizada pela assistente social, declarou tão-somente que descobriu que o sangramento no nariz da sua genitora adveio de agressão praticada pela querelante, tendo agido estritamente com *animus narrandi*, sem

emitir juízo de valor sobre os dados expostos no mencionado laudo e sem o dolo específico de, eventualmente, macular a honra objetiva da querelante.

21. Superado esse ponto, constata-se, ainda, que a alegação deduzida pelo querelado, em sua resposta, de que teria tomado conhecimento dos fatos por "ouvir dizer" encontra respaldo no laudo de avaliação psicossocial, documento no qual o acusado relatou que descobriu, posteriormente, a causa do sangramento no nariz de sua genitora.

22. Extrai-se, portanto, que resta demonstrada a ausência do elemento normativo do tipo referente à imputação falsa de fato definido como crime.

23. Ora, se o querelado tomou ciência dos fatos narrados no citado laudo por "ouvir dizer" e em data posterior à dos acontecimentos, não há como lhe imputar a prática do crime de calúnia, já que seria inviável que ele tivesse certeza acerca da falsidade do possível crime de lesão corporal cometido pela querelante.

24. Nessa toada, Guilherme de Souza Nucci destaca que "(...) é fundamental, para a existência da calúnia, que a imputação de fato definido como crime seja falsa. Caso seja verdadeira ou o autor da atribuição esteja em razoável dúvida, não se pode considerar preenchido o tipo penal do art. 138". (NUCCI, Guilherme de Souza. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 726).

25. Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CALÚNIA. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO CRIMINOSO. ALEGADA INÉPCIA DA QUEIXA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO TÍPICO E DETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.
>
> - Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o *animus caluniandi.* (...)

> - Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 0162363-35.2013.8.06.0001, por inépcia da queixa, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal.
>
> (RHC n. 77.768/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

26. Forte nessas razões e com fulcro no art. 395, III, do CPP, REJEITO a queixa-crime no que tange à imputação do delito tipificado no art. 138, *caput*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, REJEITO o pedido de apensamento da presente ação penal à APn n. 1.055/DF e ACOLHO a preliminar de decadência arguida pelo querelado para REJEITAR a queixa-crime, nos termos do art. 395, II, do CPP.

No mérito, REJEITO a queixa-crime, com esteio no art. 395, III, do CPP.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a querelante nas custas judiciais, que foram recolhidas (e-STJ fl. 14/15), e em honorários advocatícios, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse diapasão, confira-se APn 991/DF, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 19/10/2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0400737-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **APn 1.054 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/05/2023 JULGADO: 17/05/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	S P M C
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
		EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
RÉU	:	M A P M C
ADVOGADOS	:	WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
		MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
		FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
		JULIA BRAGA PATAH - SP452464

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Felipe Locke Cavalcanti, pelo querelado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de apensamento das ações penais, acolheu o pedido de decadência e rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.